

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – 25 (vinte e cinco), na pré-escola e nos 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental;

II – 35 (trinta e cinco), nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.